



PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	15 34
FLS n°	
Ass:	

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

PARECER JURÍDICO

Autos: 27/2022
Processo nº 34/2022
Forma: Dispensa de Licitação

OBJETO: *Contratação de empresa para fornecimento de peças de reposição visando a manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos odontológicos das unidades básicas de Saúde de Carrasco Bonito/TO.*

A Assessoria jurídica foi instada a se manifestar acerca da possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso II, da lei de licitações, bem como, acerca da minuta do contrato.

A esse respeito, esclarece o parecerista, de antemão, que manifestará estritamente sobre a possibilidade ou não de contratação por meio de dispensa de licitação, bem como se a minuta do contrato administrativo revela-se adequada ao fim a que se destina.

Relatado. Passo a opinar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, *“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”*¹.

Para atender ao interesse público, a Lei nº 8.666/93 prevê exceções ao dever de licitar, quais sejam: a inexigibilidade e a dispensa do procedimento licitatório.

Em sua obra: *Prática Administrativa* (Editora Revista dos Tribunais, 2011), os doutrinadores Alexandre Mazza e Flávia Cristina Moura de Andrade ensinam que as hipóteses de dispensa elencadas nos arts. 17 e 24 da Lei de Licitações ocorrem

¹MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Editora Malheiros: São Paulo, 2007; 272/273.



PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	16 34
FLS n°	
Ass:	

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

nas situações em que, em tese, é possível fazer-se a licitação, mas a lei, diante de razões de interesse público, diz não ser necessária sua realização.

Desta feita, entende-se, salvo melhor juízo, que o procedimento, na sua essência, encontra-se amparado em dispositivo legal, conforme supramencionado, é o que aduz o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Além disso, observa-se que, conforme parecer da Secretária Municipal de Finanças, existe prévia dotação orçamentária para a aquisição dos serviços que constam no objeto deste procedimento.

Ressalta-se que este parecerista não tem competência técnica para aferir se os valores estão condizentes com os praticados no mercado, bem como, a respeito da autenticidade e idoneidade dos documentos apresentados.

No que se refere aos valores, sempre é recomendável a realização de cotação de preços, visando garantir oferta mais vantajosa para a administração.

Destaca-se, outrossim, que devem ser observadas as despesas afins, para que não haja fracionamento, o que terminantemente é vedado pela legislação pertinente, considerando que o parecerista não tem condições técnicas, tampouco, detém o controle dos processos de despesas da municipalidade.

Deve-se observar ainda que o valor médio total, estimado a partir da cotação de preços encontra-se dentro do patamar disposto na legislação pátria, conforme o elencado no art. 24, II, c/c, art. 23, II, a, ambos da Lei 8.666/93.

Portanto, no que se refere apenas à conformidade para com o disposto na legislação pertinente, entendo que o presente processo administrativo de dispensa de licitação encontra-se ausente de máculas ou vícios que impeçam seu prosseguimento.

1



PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	17 34
FLS n°	
Ass:	

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

No tocante à minuta do contrato, verifica-se que a sua análise por consultor jurídico é exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, art. 38, e suas alterações, in verbis:

Art. 38. omissis: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos.

Importante transcrever o art. 62, caput e §1º da Lei 8.666/93:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Verifica-se que a CPL atendeu a exigência do art. 62, já que o presente procedimento se trata de dispensa em licitação, bem como atendeu o art. 38, p.u, visto que encaminhou à esta assessoria jurídica para parecer.

No que concerne a minuta contratual, esta Assessoria Jurídica reputa estarem presentes todas as exigências legais, especificamente as contidas no Capítulo III da Lei 8.666/93, concernentes à presente contratação.

Vejamos o teor dos artigos 54 e 55 da Lei 8.666/93, in verbis:

4



PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	18 34
FLS n°	18
Ass:	

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 - Carrasco Bonito - TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	19 34
FLS n°	
Ass:	

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

Destaca-se ainda, a necessidade da existência de um servidor da administração que execute a função de fiscal de contratos, de modo a atender o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Através da realização de análise das previsões da minuta do contrato, nota-se que não há fixação do servidor da Administração Pública que ficará responsável pela fiscalização do contrato. Assim, esta assessoria jurídica recomenda que seja acrescentado tal cláusula no contrato em obediência ao art. 67, da lei 8.666/93.

Ou seja, notadamente encontram-se respeitados os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente, motivo pelo qual pugnamos pela regularidade jurídica da minuta do contrato.

Deve-se ainda atentar para a existência ou não de dotações orçamentárias oriundas da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, sendo que em tais situações deve-se adotar a modalidade dispensa eletrônica, nos termos do art. 1º, §3º, do Decreto Federal 10.024/2019.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para concretizar a contratação pretendida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

d



PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	34
FLS n°	20
Ass:	

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 - Carrasco Bonito - TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Carrasco Bonito/TO, 16 de março de 2022.

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5.384

CORDENONZI E OTTAÑO - ADVOGADOS ASSOCIADOS